RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.765 - SC (2019/0128698-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DOS PASSOS - SC016970

DECISÃO

Trata-se de feito cujo objeto é a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, mediante a exclusão do fator previdenciário.

A pretensão foi deferida na instância ordinária, a qual afastou o fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso especial apresentando a tese de violação do art. 949, parágrafo único, do CPC/15. Aduz que o Tribunal *a quo* jamais poderia ter declarado a inconstitucionalidade do art. 29, § 9º, incisos I a III, da Lei 8.213/91, porquanto o dispositivo tido por violado veda a apreciação de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema. No caso, segundo o seu entender, o art. 2º da Lei 9.876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, *caput*, incisos, e parágrafos da Lei 8.213/91 já foi declarado constitucional pelo Supremo na ADI 2111, julgada em 16/3/2000, em decisão cautelar, a qual, contudo, adentrou o mérito da demanda.

Alega, ainda, violação da Lei 8.213/91, art. 29, inciso I e § 9º, II e III. Argumenta que o STF entende que o fator previdenciário é constitucional e que cabe ao STJ analisar se é aplicável aos professores. O STJ, por sua vez, teria pacificado o entendimento de que incide nas aposentadorias dos professores o fator previdenciário.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos REsps n. 1.799.305/PE e 1.808.156/SP, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submeteu ao rito do recurso especial repetitivo a tese da incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999, correspondente ao Tema n. 1.011 dos repetitivos.

Diante disso, torna-se impositiva a suspensão dos feitos pendentes que tratem da mesma matéria, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

Por sua vez, os arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC/2015, dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.

De acordo com tais dispositivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

Nesse panorama, cabe ao ministro relator, no Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 256-L, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Tal entendimento deve prevalecer até mesmo quando apenas um dos pontos de insurgência possuir identidade com o da tese repetitiva.

Nesse sentido, *in verbis:*

> QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA VERSADO NO APELO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DESTE ÚLTIMO COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, influenciar no julgamento da matéria veiculada no recurso especial, conveniente se faz que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da celeridade e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem, para que nele se realize eventual juízo de retratação frente ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte. Precedentes: AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/06/2017; e AgInt no AgInt no REsp 1.380.952/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/08/2017.
>
> 2. Ainda que parte das questões impugnadas no recurso especial sejam distintas daquela objeto da afetação pelo STF, aplicável se mostra, mutatis mutandis, o comando previsto no art. 1.037, § 7º, do CPC/2015, cujo regramento determina seja julgada em primeiro lugar a matéria afetada, para apenas depois se prosseguir na resolução do especial apelo, relativamente ao resíduo não alcançado pela decisão dada em repercussão geral.
>
> 3. Questão de ordem encaminhada no sentido de que, presente a situação descrita nos itens anteriores, tendo sido determinada por este STJ a devolução dos autos à Corte recorrida, esta última, em sendo o caso, faça retornar os autos ao STJ somente após ter exercido o juízo de conformação frente ao que vier a ser decidido pelo STF na repercussão geral.
>
> (QO no REsp 1653884/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 06/11/2017)

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso especial representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na

hipótese de a decisão recorrida coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator